

PROCESSO Nº: 6.685-0/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão 2.859/2011, relatado pelo Conselheiro Antônio Joaquim, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Indiavaí, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José de Souza, neste ato representado pelo procurador Sr. Paulo Cezar Rebuli – OAB/MT n.º 7.565, tendo como corresponsável o contador Sr. Reginaldo de Souza Mendes, inscrito no CRC sob o n.º 012577/P e o responsável pelo Sistema de Controle Interno Sr. Carlos Leandro Bravo.

Alem disso, recomendou à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, e, ainda, determinou ao atual gestor e ao contador, que dentro dos limites de suas competências, realizem todos os procedimentos descritos nas razões do voto do Conselheiro Relator, tendo em vista que buscam assegurar o fiel cumprimento da Legislação e Princípios que regem a Administração Pública; e ainda, que encaminhe ao Conselheiro Relator das contas de 2011, no prazo de 60 dias, os documentos legítimos que comprovem a inexistência de qualquer ilegalidade quanto aos recolhimentos do ISSQN; determinou, ainda, ao Sr. José de Souza, que

restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais a importância de **376,42 UPFs/MT**, correspondente a R\$ 12.388,41, em decorrência de recolhimentos em atraso do INSS; e, por fim, nos termos do artigo 289, incisos II e IV, da Resolução n.º 14/2007, e artigo 6º, inciso II, “a”, da Resolução n.º 17/2010, aplicou ao Sr. José de Souza a multa no valor total de **29 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatório adequada apontado no item 6 das razões do voto do Relator; e, 6 UPFs/MT para cada envio com atraso na remessa dos informes do Sistema APLIC referentes ao meses de fevereiro, abril e dezembro, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005.

O Recurso Ordinário, constante de fls. 699/708 TCE, foi apresentado em decorrência das irregularidades nsº 5 e 8 do relatório de auditoria, sendo elas:

5. JB 01. Despesa Grave - Realização de despesa considerada não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Foram constatadas despesas ilegítimas, no valor de R\$ 12.388,41, referentes aos recolhimentos em atraso do INSS. (art. 70, CF).

8. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar o modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23 §§ 2º e 5º E 24, I,

e II, da Lei nº 8.666/1993. REINCIDENTE.

8.1. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor total de R\$ 149.150,97 (art. 23,§ 2º, L. 8.666/93) (Processo nº 10404-3/2010, referente ao primeiro quadrimestre).

8.2. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor total de R\$ 66.734,91 (art. 23,§ 2º, L. 8.666/93) (Processo nº 10404-3/2010, referente ao segundo quadrimestre).

8.3. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor total de R\$ 160.463,45 (art. 23,§ 2º, L. 8.666/93).

No presente Recurso, o Recorrente, por meio de seu advogado devidamente instruído com poderes específicos para atuar perante esta Corte de Contas (fl. 286-vol. I TCE), aduz que “a interpretação do que é legítimo ou ilegítimo”, ou o que seria uma despesa ilegítima. Cita a definição expressa no dicionário Aurélio acerca de legítimo como sendo “aquilo que está conforme a lei ou aquilo que esteja fundamentado no direito, na razão ou na justiça”. Afirma que “o pagamento de multas ou juros em contas públicas é inegavelmente uma despesa legítima, posto que não está vedada por lei e, pode ser decorrente de atividades até consideradas normais de gestão” logo seu pagamento seria justo. Lembra que “o caso concreto exige curado exame, de modo a analisar a contribuição direta do gestor (especialmente omissiva) para nascimento da situação geradora do ônus. Ressalta que “a verdadeira discussão não é se a despesa é legítima, porque já se sabe sê-lo, mas se o gestor de fato deu-lhe causa de modo descuidado, pois só assim haveria de

ser punido” e que “ a condenação do gestor à devolução, sem demonstrar concretamente o nexos causal (omissão x nascimento do fato gerador) pode revelar-se deveras injusta”. Alega ainda que “nenhum gestor está protegido da necessidade de ajuste no seu planejamento anual ou plurianual quando da sua execução”, e que “às vezes, tais ajustes são imprevisíveis e afetam de modo dramático as finanças públicas, impondo ao gestor a obrigação de escolher entre uma ou outra situação, tendo por balança sempre o interesse público”. Informa que as notícias de que ocorriam quedas acentuadas na arrecadação teriam levado o gestor a adiar o pagamento das contribuições previdenciárias, que optou por pagar despesas relativas à manutenção de saúde, educação e de outros serviços inadiáveis. Finaliza afirmando que a despesa foi efetuada em situações imprevisíveis, decorrentes de ajuste de planejamento, sem omissão do gestor, que agiu amparado no interesse público pelo simples critério do justo.

Assim requer o reconhecimento do presente recurso em todos os seus efeitos, para, no mérito, reformar parcialmente o teor do Acórdão 2.859/2011, excluindo a condenação de restituição no montante de 376,42 UPFs/MT, bem como de todas as multas aplicadas, por ser medida de justiça e que, persistindo o entendimento de não ser possível a exclusão das multas guerreadas, que sejam elas reduzidas ao mínimo legal, face à força atenuante dos argumentos apresentados.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que foi conhecido e recebido em ambos os efeitos (fls. 710 a 712 TCE).

Após regular sorteio, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (fl. 713 TCE).

A 6ª SECEX emitiu relatório conclusivo, no sentido que o recurso seja conhecido e improvido em seu mérito, ratificando-se todas as disposições exaradas no Acórdão nº 2.859/2011 (fls. 714 a 723 TCE).

O parecer ministerial nº 7068/2011, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps opinou: “**pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 2.859/2011.”.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em Cuiabá-MT, março de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR